



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.685 - SC (2013/0195771-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FELDMAN E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E
OUTRO(S)
MIRELA ZILLI GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBERTO ESTEVES
ADVOGADO : GREICE PATRÍCIA ALVES DE IACIANCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA *INTERNET*. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que o recurso especial seja admitido é necessário o recolhimento das custas mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

2.- A conclusão do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, haja vista que não se trata de insuficiência do recolhimento do valor das custas judiciais a ensejar a abertura de prazo para a sua complementação, conforme o disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.685 - SC (2013/0195771-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FELDMAN E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E
OUTRO(S)
MIRELA ZILLI GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBERTO ESTEVES
ADVOGADO : GREICE PATRÍCIA ALVES DE IACIANCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FELDMAN E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que *resta plenamente comprovado, portanto, que o comprovante de pagamento emitido pela internet é prova cabal da efetividade das custas processuais para interposição de Recurso Especial* (e-STJ Fls. 524).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.685 - SC (2013/0195771-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 516/517):

1.- FELDMAN E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA traz à apreciação Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão, que negou seguimento ao Recurso Especial aviado em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porquanto deserto.

É o relatório.

2.- O recurso não merece acolhimento.

3.- A presente questão refere-se ao fato de que o Agravante juntou aos autos documento extraído da internet para comprovar o pagamento das custas processuais, o que não é admitido por este Superior Tribunal de Justiça.

4.- Verifica-se que a decisão agravada, ao reconhecer a falta de comprovação do recolhimento das custas judiciais do recurso especial (GRU), decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1075934/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/06/2009)

5.- Ademais, a conclusão do Tribunal a quo está em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência desta Corte, haja vista que não se trata de insuficiência do recolhimento do valor das custas judiciais a ensejar a abertura de prazo para a sua complementação, conforme o disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. PREPARO IRREGULAR. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Para que o recurso especial seja admitido é necessário o recolhimento das custas mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

2. No caso, a parte recorrente efetuou o recolhimento em guia diversa da correta, conforme verificado pelo Tribunal de origem, o que ensejou a deserção do recurso.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a concessão de prazo para complementação das custas somente é possível na hipótese de recolhimento a menor, e não quando o pagamento foi irregular. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 176624/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 07/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1098311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195771-0

AgRg no
AREsp 361.685 / SC

Números Origem: 20110957909 20110957909000100 20110957909000101 23100552229

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELDMAN E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
MIRELA ZILLI GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBERTO ESTEVES
ADVOGADO : GREICE PATRÍCIA ALVES DE IACIANCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELDMAN E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
MIRELA ZILLI GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBERTO ESTEVES
ADVOGADO : GREICE PATRÍCIA ALVES DE IACIANCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.